



LEI Nº 1.731 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS À ÁGUA, ESGOTO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SAAE - SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração do SAAE autorizada a realizar "Semana da Conciliação", bem como, reduzir os juros e as multas de mora, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos de qualquer natureza devidos a esta Autarquia, objetivando estimular os usuários à regularização de seus débitos.

Art. 2º - A redução dos juros e as multas de mora dar-se-á da seguinte forma:

I – Remissão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa, para o consumidor que optar pelo pagamento em parcela única;

II – Remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa, para o consumidor que optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III – Remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa, para o consumidor que optar pelo pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente);

IV – Remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa, para o consumidor que optar pelo pagamento em até 10 (dez) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§1º. Em qualquer opção, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 23,00 (vinte e três reais).

§2º. Para o enquadramento do consumidor nas condições da presente lei, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios. O parcelamento de débitos que estejam sendo objeto de impugnação judicial ou administrativa somente será deferido mediante apresentação, pelo consumidor, de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação ou impugnação.



§3º. Para usufruir dos benefícios constantes nesta Lei, o consumidor deverá comparecer pessoalmente, ou mediante procurador legalmente constituído para esse fim, portando instrumento público ou particular de procuração.

Art. 3º. - A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, em termos de renúncia de receitas, considera-se a projeção da receita da lei orçamentária anual, assim, não afetando também as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias do corrente exercício financeiro, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º. - Os débitos objetos de parcelamentos concedidos na forma desta Lei, interrompidos ou com duas parcelas em atraso, sem apresentação de justificativa aceita pela Autarquia, ocasionará o cancelamento do contrato do parcelamento, cabendo ao devedor a compensação pelas parcelas quitadas.

Art. 5º. - O consumidor que estiver com sua Unidade Consumidores desligada/cortada, só obterá a ligação/religação, após a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela paga.

Art. 6º. - A Semana da Conciliação será realizada nos dias, locais e horários regulamentados por ato da Diretoria do SAAE.

Art. 7º. - Fica esta Autarquia proibida de efetuar qualquer adicional remuneratório, devendo ser utilizado os servidores nos horários estipulados em contratos, os horários fora da carga horaria dos servidores, deverão ser preenchidas por servidores comissionados, dessa forma não gerar nenhum custo adicional de caráter remuneratório com pessoal.

Art. 8º. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 19 de setembro de 2017.


THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL